



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº 491 PROJETO DE LEI 50 / 2017
Autor RICARDO LONGATTI FRANÇA
Ementa DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO
NOS ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANDAMENTO

ENTRADA 071041/LP HORA: _____ : _____
PROTOCOLO Nº 0492/LP VENCIMENTO: _____ / _____ / _____
VOTAÇÃO: _____ QUORUM: _____
REGIME: _____ EMENDA: _____
VISTAS: _____ PRAZO: _____
RESULTADO: DEIXOU DE SER RECEBIDO

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA _____ / _____ / _____ RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____
ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____
REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____
PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____ NÃO: _____

DATA DA COMUNICAÇÃO _____ / _____ / _____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Handwritten signature and initials.

PROJETO DE LEI Nº 50 / 2017

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO
NOS ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que as repartições públicas, concessionárias do serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza, darão atendimento prioritário:

- I** – às pessoas com deficiência;
 - II** – aos idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - III** – às gestantes;
 - IV** – às pessoas acompanhadas de crianças de colo;
 - IV** - às pessoas inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);
 - V** – às pessoas com obesidade grave ou mórbida;
 - VI** – aos doadores de órgãos e tecidos humanos;
 - VII** – aos doadores de sangue;
 - VIII** - Às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam realizando tratamento quimioterápico ou radioterápico.
- §1º** - Para receber o atendimento preferencial constante no inciso VI deste artigo, o doador de órgãos e tecidos humanos deve comprovar, documentalmente, sua condição;

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - PROTOCOLO - SECRETARIA - 07/04/17 15:29



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

103
4

§2º - Para receber o atendimento preferencial constante no inciso VII deste artigo é necessário que o doador apresente comprovante de doação de sangue, sendo que para os homens a doação deve ter ocorrido há no máximo 90 (noventa) e para as mulheres há no máximo 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão dar ampla divulgação desta lei em suas dependências, por meio de cartazes que indiquem o atendimento prioritário e quais os seus beneficiários.

Art. 3º. Os estabelecimentos que operam mediante o sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa específico, devidamente identificado, para o atendimento preferencial de que trata esta Lei.

§1º. Nos estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines, o cartaz de atendimento preferencial deverá ter a dimensão mínima de 40 cm por 60 cm, com fonte tipográfica Arial Black, tamanho 90, em cor contrastante com o seu fundo, e serão devidamente afixados sobre todos os caixas destinados a este tipo de atendimento.

§2º. Os caixas de atendimento prioritário de que trata o *caput* deste artigo não são de atendimento exclusivo, de modo que, não havendo consumidores com direito a prioridade, poderão ser atendidos os demais consumidores.

Art. 4º. O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 200 (duzentas) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

foy
up

III - em cada reincidência a multa a ser aplicada será acrescida de 200 (duzentas) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Parágrafo único: Os valores arrecadados com a aplicação das multas constantes neste artigo serão revertidos em prol dos Conselhos Municipais.

Art. 5º Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis municipais nº 3.327/96, 4.439/2003, 5.597/2009 e 5.752/2010 e suas posteriores alterações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

04 de abril de 2017.



RICARDO FRANÇA – VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

pro 5
7

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às pessoas acompanhadas de crianças de colo, às pessoas inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME), às pessoas com obesidade grave ou mórbida, aos doadores de órgãos e tecidos humanos e aos doadores de sangue nas repartições públicas, concessionárias do serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza.

Preliminarmente, contata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

O atendimento prioritário aos beneficiários da presente propositura já se encontra assegurado em diversas leis esparsas, construídas ao longo dos anos pelos vários ilustres legisladores que por esta Casa passaram.

O que se vislumbra é unificar todos os benefícios em um único instrumento, facilitando a fiscalização e aplicação do atendimento prioritário, descomplicando a vida de todos, beneficiários, estabelecimentos e Poder Público.

Ademais, busca-se unificar as punições aos estabelecimentos que, eventualmente venham a descumprir a determinação de atendimento prioritário, punindo as violações com uma mesma medida qualitativa e quantidade, padronizando a atuação do Poder de Polícia Municipal.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando ainda que é dever da Administração Pública, nos dizeres de Rui Barbosa, "tratar desigualmente os desiguais", trago esta propositura para análise dos Nobres



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Joab

pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

04 de abril de 2017.

RICARDO FRANÇA – VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

Handwritten signature

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 491 / 2017

Data da Entrada 07/04/2017 **Hora da Entrada** 15:29:00 **Vencimento** 04/10/2017

Proposição Número 50 / 2017

Proposição Projeto de Lei

Autor RICARDO LONGATTI FRANÇA

Assunto Atendimento prioritário estabelecimentos do municí

Regime de Tramitação Ordinária

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação

Data da Votação

Vereadores Presentes

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1087

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 07/04/17, sob nº 050/LE, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 0492/17, com 08 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 07/04/17.


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fls. 09
J.S.

Processo nº 491

PROJETO DE LEI Nº 50/2017

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 44/08 e na forma da certidão de fls. 08, da D. Secretaria da Câmara, entendemos, **s.m.j.**, que há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual não merece ser recebida, como se observa da consulta NDJ1091/2017/G.

A razão do não recebimento da presente proposição encontra guarida no vício de constitucionalidade e ausência de interesse local, eis que a matéria assentada não se encontra dentre as competências implícitas, decorrentes do artigo 30, I, da Constituição da República, que atribui aos municípios "*legislar sobre assuntos de interesse local*".

Como se não bastasse, a Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000, que "*dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*", já estabelece um rol de pessoas que terão prioridade de atendimento.

Assim, temos que a pretensa regulação, ora em comento, não se insere dentre aquelas de interesse local, mas sim, a toda uma coletividade, conseqüentemente, de interesse nacional, daí porque sua inconstitucionalidade material.

É o nosso entendimento, "*sub censura superior*".

Indaiatuba, 18 de abril de 2017.

WILLIAN ALVES DOS SANTOS
Assessor Jurídico

Handwritten signature and initials

CONSULTA/1091/2017/G

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. Willian Alves dos Santos

Projeto de lei, de autoria de Vereador, que “dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos do município às pessoas com deficiência; idosos igual ou superior a 60 anos; gestantes; pessoas acompanhadas de crianças no colo; pessoas inseridas no registro brasileiro de doadores de medula óssea (REDOME); pessoas com obesidade grave ou mórbida, doadores de órgãos e tecidos humanos; doadores de sangue e às pessoas diagnosticadas com câncer” – Vício de constitucionalidade – Ausência de interesse local – Posicionamentos doutrinários – Considerações gerais.

CONSULTA:

“Apresentou vereador na Câmara Municipal projeto de lei que dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos do município às pessoas com deficiência; idosos igual ou superior a 60 anos; gestantes; pessoas acompanhadas de crianças no colo; pessoas inseridas no registro brasileiro de doadores de medula óssea (REDOME); pessoas com obesidade grave ou mórbida, doadores de órgãos e tecidos humanos; doadores de sangue e às pessoas diagnosticadas com câncer. Indaga-se, i) o vereador tem competência para tal propositura? ii) a iniciativa é ato típico de administração? iii) há vício de constitucionalidade formal subjetivo?”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora apresentado somente sobre esses aspectos.

Assim sendo, parece-nos que o presente projeto de lei, de autoria de Vereador, que “dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos do município às pessoas com deficiência; idosos igual ou superior a 60 anos; gestantes; pessoas acompanhadas de crianças no colo; pessoas inseridas no registro brasileiro de doadores de medula óssea (REDOME); pessoas com obesidade grave ou mórbida, doadores de órgãos e tecidos humanos; doadores de sangue e às pessoas diagnosticadas com câncer”, em princípio, não merece prosperar.

Com efeito, cremos que a matéria da proposta legislativa ora em comento *não se insere dentre aquelas de **interesse local***, posto que interessa não somente aos cidadãos deste Município, mas, sim, a toda uma coletividade, sendo, por conseguinte, de interesse nacional.

A expressão *interesse local*, prevista no Texto Maior, tem noção precisa como definidora da competência do Município.

Em análise ao dispositivo constitucional, “(...) Michel Temer observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão peculiar interesse, expressa na Constituição de 1967. E completa: ‘Peculiar interesse significa *interesse predominante*’ ” (cf. Pedro Lenza, *in Direito Constitucional Esquematizado*, 14^a ed., LTr, São Paulo, 2010, p. 368) (destaque nosso).

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior anotam que:

“A doutrina tem entendido que ‘interesse local’ é sinônimo da expressão utilizada na Constituição anterior, ‘peculiar interesse’. Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o *interesse do Município deve ser o preponderantemente local*” (cf. *in Curso de Direito Constitucional*, 12^a ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 303) (destaque nosso).

Uadi Lammêgo Bulos leciona que “(...) cairá na esfera de atribuições do município tudo aquilo que for ‘predominante’ ao gerenciamento de seus negócios próprios nos limites das atribuições que as normas constitucionais e ordinárias lhe irrogam” (cf. *in Constituição Federal Anotada*, 7^a ed., Saraiva, São Paulo, 2007, p. 606).



Por sua vez, assim entende Alexandre de Moraes:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às *necessidades imediatas do Município*” (cf. *in Constituição do Brasil Interpretada*, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 764) (destaque nosso).

Cite-se também o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: “(...) O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a *predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União*” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., 2ª tir., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 111) (destaque nosso).

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco escrevem:

“As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios ‘legislar sobre assuntos de interesse local’, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras” (cf. *in Curso de Direito Constitucional*, 10ª ed., Saraiva, São Paulo, 2015, p. 843).

Logo, cremos que tal matéria não é de *interesse local*, mas, sim, reitere-se, de *interesse nacional*.

Ademais, advirta-se que a Lei nº 10.048/00, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, já estabelece um rol de pessoas que terão prioridade de atendimento.

Logo, os Municípios poderão adotar medidas para a implementação do disposto nesta legislação federal, por meio do exercício de sua competência suplementar, que encontra respaldo no art. 30, inc. II, da CF/88, alertando-se, todavia, que deverão limitar-se a suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, mas jamais inovar ou contrariar as leis que pretendam suplementar.

Assim sendo, em face de todo o exposto, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do

Legislativo, em nosso sentir, o projeto de lei em foco, de autoria de vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

Esse é o nosso atual entendimento acerca dos assuntos em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

Elaboração:

Gilberto Bernardino de Oliveira Filho
OAB/SP 151.849

Gerência:

Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Vistos,

3. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 08, da Secretaria da Câmara, bem como do despacho retro da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** o presente Projeto de Lei nº 50/17, de Autoria do Nobre Vereador Ricardo Longatti França.
4. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 18 de abril de 2017.

HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente

Recebi copia dos
Pareceres dia 02/05/17
AS 11:09
Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Handwritten initials/signature in the top right corner.

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que o presente processo DEIXOU DE SER RECEBIDO sendo juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 15 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 02/05/17.

Thais Gomes de Sousa
Thais Gomes de Sousa
Auxiliar Administrativo

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 02/05/2017.

Inácia Maria Macella
Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria